

Manutenção do D. S. P. do Estado da Bahia

(Relatório e voto do Deputado Amarílio Benjamin -- Comissão de Constituição e Justiça)

Assunto: Indicação do Deputado Carlos Aníbal, sugerindo a extinção do D. S. P.

Temos hoje o prazer de publicar, na íntegra, o relatório do deputado bahiano Amarílio Benjamin, de que resultou o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa daquele Estado favorável à manutenção do Departamento do Serviço Público.

Tal relatório destina-se principalmente aos outros Estados da União, onde as mesmas investidas contra os órgãos de Administração Geral possam, por ventura, surgir. (N. R.)

O DEPUTADO Carlos Aníbal, da bancada do Partido Trabalhista Brasileiro, requer à Mesa da Assembléia, ouvido o plenário, seja feito um apêlo ao Poder Executivo, no sentido de ser extinto o Departamento do Serviço Público (D. S. P.).

Assim requere o Deputado petebista pelas razões seguintes:

a) importar numa política anti-democrática e ser contrária às boas normas do direito administrativo a centralização dos serviços públicos;

b) haver o Governo Federal, pela fase de democratização nacional, que se atravessa, imposto restrições ao D. A. S. P.;

c) encontrar-se inoperante e desorganizado o funcionalismo estadual, devido à tutela do D. S. P.;

d) inexistir serviço de contabilidade no D. S. P., malgrado o grande movimento de dinheiro;

e) entrar o D. S. P. os serviços públicos, pela usurpação de variadas atribuições dos Secretários de Estado.

O assunto é relevante. E por si mesmo sugere inúmeras considerações. Vejamos:

1. Que é o D. S. P.? Essa primeira indagação tem seu esclarecimento na exposição de motivos do Decreto n.º 12.750, de 11-5-943, que reorganizou o Departamento do Serviço Público. Consta do n.º 13, expresamente: "E' já bem conhecida, entre nós, a distinção em dois grupos, das atividades administrativas: de um lado as que dizem respeito aos fins do Estado, diretamente ligadas às incumbências que lhe justificam a existência; de outro, as que servem de meios à execução daqueles fins. Os americanos denominam as primeiras de primárias ou funcionais e as segundas de institucionais ou "house-keepings". Na administração federal brasileira convencionou-se chamá-las, respectivamente, de atividades de administração *específica* e atividades de administração *geral*". É, não obstante, o n.º 15 o que dá o sentido exato da resposta: "Sendo as atividades de administração geral comuns a todos os órgãos, mas não ligadas, diretamente, aos seus objetivos capitais, impõe-se a sua centralização, num só órgão, pelos seguintes principais motivos: a) sendo de natureza diferente das diversas atividades específicas, exigem conhecimentos especializados e tratamento técnico próprio; b) conseqüentemente, a centralização permitirá maior economia e eficiência no trato das mesmas; c) possibilitar-se-á que os órgãos incumbidos das atividades específicas se dediquem, exclusivamente, às mesmas com evidentes vantagens para o rendimento do trabalho". O D. S. P. não centraliza os serviços públicos. Centraliza somente as atividades de administração geral, comuns a todos os órgãos do Estado. E' um órgão especial de controle e orientação dos meios de execução dos fins do Estado.

2. Na conformidade das leis de criação e reorganização existentes, o D. S. P., em dezembro de 1946, compreendia: diretor geral, conselho de administração, comissão de promoções, secretário,

consultoria jurídica, seção de administração, divisão de organização e orçamento, divisão do pessoal e divisão do material, com as seções correspondentes. Pela Constituição de 2 de agosto o D.S.P. perdeu a função relativa a orçamento, cujo preparo pertence à Secretaria da Fazenda. Antes, em consequência de reforma, já havia perdido a seção de assistência e a de contabilidade, passando os encargos destas a outras repartições do Estado, ligadas diretamente ao assunto. Portanto, o Departamento do Serviço Público, perfeitamente organizado, está funcionando e funcionando legalmente, desde quando, não sendo contrário à Constituição, tem sua existência justificada no princípio da continuidade da legislação ordinária.

3. Mais demorada consideração pede o Departamento no que se refere aos seus objetivos. Tem como finalidades organizar e estudar os serviços públicos, traçar normas e regulamentos administrativos, estudar permanentemente o quadro único do funcionalismo estadual, selecionar os candidatos aos cargos públicos, promover o aperfeiçoamento dos servidores do Estado, agrupar o pessoal em carreiras e dirigir as promoções; adquirir o material necessário aos serviços públicos e fornecê-lo às repartições, fixar padrões de material e traçar normas para a boa aquisição, distribuição e guarda do mesmo. Resumidamente, isso é o que resulta da discriminação de competência constante do art. 2.º do Decreto-lei número 12.750 de 11 de maio de 1943.

4. Evidentemente, ninguém pode deixar de reconhecer que a orientação dada por um órgão único à técnica e marcha do serviço público, representa a melhor política administrativa. Uniformidade de estrutura, normas gerais, práticas e horários, assegurando ritmo constante e eficiência ao serviço. Também é certo ainda não se atingiu a desejada perfeição, pois todos proclamam: que os serviços devem adquirir mais e mais simplificação e presteza.

5. Quanto ao pessoal, é pacífico entre as nações civilizadas que o concurso é a forma mais democrática de admissão aos cargos do Estado. Passou definitivamente a concepção grosseira de Jackson: o espólio ao vencedor, tão em voga nos Estados Unidos do passado, e que hoje, mesmo entre nós, muita gente adotaria, com os melhores fundamentos indígenas; aliás, haja vista a recomendação do

sempre lembrado Quincas Borba. Também sem a menor dúvida se admite que, para o funcionário, a formação de um quadro único, contendo as diversas carreiras e cargos, é o sistema que mais serve aos seus interesses. Dêsse modo, são acessíveis a todos os empregos públicos; e todos, dentro deles, têm a possibilidade de subir pelo merecimento próprio; e subir, relativamente ligeiro, pelas oportunidades que se abrem, dentro e fora da sua repartição, vez que o quadro é um só. Nos Estados Unidos e na Inglaterra, democracias insuspeitas, existem também órgãos especializados no trato do assunto: o "Civil Service" e a "Civil Service Commission", respectivamente. No Brasil, essa orientação de se entregar o controle do pessoal a serviço do Estado a um órgão próprio data de 1935, com a Lei n.º 284 de 28 de outubro, criando o Conselho do Serviço Público Civil, uma das sementes do D.A.S.P. e dos D.S.P. estaduais da atualidade. Reconhece-se, não obstante, que é preciso renovar a mentalidade do funcionalismo, criando-lhe sobretudo amor às funções e espontânea cordialidade para com o público, cercá-lo de maiores cuidados, como boa alimentação, tratamento de saúde adequado e férias em lugares próprios, exigir-lhe mais preparo e eficiência, estimular a aquisição de técnicos variados e por fim diminuir-se, sem prejuízo individual, o número de funcionários públicos, de modo que os serviços atinjam a desejada eficiência, com uma equipe eficiente. As falhas existentes, além dessas são conhecidas: funcionários em comissões, funcionários requisitados e funcionários à disposição dos gabinetes, a maioria ganhando dinheiro noutras fontes e mandando "para o inferno" o trabalho do Estado.

6. As regras modernas igualmente preconizam a escolha, compra, distribuição, padronização e guarda do material de que usa o Estado nos seus serviços, por um órgão próprio. As vantagens disso são visíveis: desembaraço de preocupação nessa parte às demais repartições, fixação de tipos mais convenientes ao trabalho, disposição imediata do material pela existência de depósito e economia, aquisição mais barata, devido ao volume das compras, da maioria do material empregado. Entre nós, o início da prática veio com o Decreto Federal n.º 562 de 31 de dezembro de 1935, instituindo a Comissão Permanente de Padronização, subordinada ao Presidente da República. Atualmente no

Estado da Bahia, tudo isso, salvo alguns órgãos que têm autonomia, está sob o controle do D. S. P. e obedece aos Decretos-leis ns. 12.756, de 20-5-43 — 12.841, de 29-7-43 — 28, de 21-9-43 e 12879, de 21-9-43. Há um engano generalizado, entretanto, que precisa ser desfeito. O D. S. P. adquire material por concorrência pública ou administrativa e por coleta de preços. Mas não pega em dinheiro, nem tem teouraria. Paga por meio de cheques contra o Banco do Brasil, onde o Tesouro põe à sua disposição um "fundo" especial, renovado com o valor das requisições das diversas Secretarias à proporção que as mesmas são feitas. O interessante é que se as Secretarias forem além das verbas, que lhe competem, o serviço de registro do D. S. P. dá o sinal de alarme. Ora, o préstimo é dos melhores, portanto. A contabilidade do movimento é feita na Secretaria da Fazenda. Como em quaisquer trabalhos o objetivo é melhorar, também nêsse setor ainda se pode ir adiante.

* * *

A exposição supra contém os fundamentos da rejeição do requerimento do Sr. Deputado Carlos Aníbal. O D. S. P. presta reais serviços ao Estado, dentro dos objetivos que lhe foram destinados. Agora, é conveniente um estudo comparativo entre a legislação que lhe serve de base e as Constituições vigentes na República e no Estado, para a sua perfeita integração nos princípios informativos do regime, valendo ainda a ação adaptativa como ensejo à introdução de elementos novos que permitam aos serviços públicos o que acima ficou apontado e o que os técnicos, em mais demorado exame, recomendem. Necessário, entretanto, ao D. S. P.,

mais do que tudo isto, é a compreensão do público, para o desaparecimento da má vontade geral. E' a cooperação sincera dos funcionários e dos Secretários de Estado, a fim de que o Departamento do Serviço Público possa rolar em trilhos ajustados pelo bom entendimento.

Sala das Comissões, em ... de outubro de 1947.

* * *

Parecer publicado no Diário da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia em 5 de novembro de 1947.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista o Requerimento do Deputado Carlos Aníbal, decide, aceitando a preliminar levantada pelo Deputado Nelson Sampaio, que não é da competência do Executivo a extinção dos órgãos públicos ou cargos, e sim da Assembléia Legislativa, nos termos do art. 28, item IV da Constituição do Estado, devendo, portanto, ser rejeitado o dito Requerimento.

Adianta, porém, que considerando devidamente o Departamento do Serviço Público (D. S. P.) adota as conclusões do relatório e voto do Deputado Amarílio Benjamin, contendo as razões da rejeição do pedido no seu próprio merecimento.

Sala das Comissões, em 6 de outubro de 1947. — *Josafá Marinho*, Presidente. — *Amarílio Benjamin*, Relator. — *Pinto de Carvalho*. — *Nelson Sampaio*. — *Nathan Coutinho*. — *Jorge Calmon*. — *Oswaldo Gordilho*.

35
16
19